PROCESSO N° 31.433 RELATORA: GLAURA VASQUES DE MIRANDA PARECER N° 456/2003 (normativo) APROVADO EM 29.5.2003 PUBLICADO NO MINAS GERAIS DE 19.06.2003

Consulta da Diretora do Departamento Municipal de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de São João Batista do Glória/MG, sobre oferecimento do Ensino Religioso dentro da carga horária mínima anual.

1 – HISTÓRICO

Em 30.12.2002, foi protocolado Ofício nº 472/2002, de 31.10.2002, com a consulta a que se refere a ementa.

Esclarece a interessada que, nas quatro primeiras séries do ensino fundamental daquele município, o conteúdo de Ensino Religioso é oferecido dentro da carga horária diária, pois, embora a matrícula para essa disciplina seja facultativa nas escolas públicas, todos os alunos daquela rede de ensino freqüentam as aulas, cumprindo, assim, a carga horária mínima de 800 horas, distribuídas em 200 dias de efetivo trabalho escolar, conforme dispõe o art. 24 da Lei 9.394/1996.

Pelo exposto, aguarda um parecer deste CEE quanto à validade da prática descrita, "uma vez que o art. 33 da Lei 9394/1996 diz que a referida disciplina é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Esclarece, ainda, que a consulta se faz necessária devido estarem em fase de elaboração do Calendário Escolar referente ao ano de 2003.

Após os trâmites de praxe no Conselho e estudo preliminar da Superintendência Técnica, o processo foi enviado à Câmara de Planos e Legislação, onde fui designada para relatá-la. O processo foi-me entregue durante a Plenária do CEE em abril de 2003.

2 – MÉRITO

Sobre o oferecimento do Ensino Religioso dentro da carga horária mínima anual, conforme proposta do Departamento Municipal de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Meio Ambiente do município de São João Batista do Glória/MG, entende-se como aplicável, por analogia, o disposto no Parecer CEE nº 271/2001, de 29.03.2002, que dispõe, em seu mérito:

"No caso em tela, a disciplina é ministrada a todos os alunos das quatro primeiras séries do ensino fundamental da rede municipal, por professora que também é regente única das séries, e é oferecido em horário normal das escolas. Sendo assim, entendemos poder as horas dedicadas à disciplina Ensino Religioso serem computadas dentro das 800 h anuais".

Chamamos a atenção, para a interpretação dada no Parecer 1.132/1997 deste Conselho:

"O ensino religioso, de matrícula facultativa para os alunos, constitui disciplina obrigatória dos horários das escolas públicas de ensino fundamental e é parte integrante da



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

formação básica do cidadão, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil, podendo as escolas confessionais organizá-lo segundo sua orientação religiosa".

Portanto, a disciplina Ensino Religioso tem em geral caráter facultativo para os alunos. Se a família de alguma criança não concordar com o ensino religioso obrigatório nos termos propostos, deverá ser-lhe oferecida outra atividade alternativa no mesmo horário.

3 – CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos por que se responda à Diretora do Departamento Municipal de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de São João Batista do Glória, nos termos do mérito deste parecer.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2003

a) Glaura Vasques de Miranda - Relatora